



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139132 - DF (2024/0146384-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA - TO004817
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 330, II, E 485, VI, DO CPC E 819 DO CC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139132 - DF (2024/0146384-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA - TO004817
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 330, II, E 485, VI, DO CPC E 819 DO CC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELIA MARIA GOMES DA SILVA (CELIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 330, II, E 485, VI, DO CPC E 819 DO CC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 472).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 330, II, 485, VI, do CPC e 819 do CC, ao se sustentar a ilegitimidade passiva da agravante para o presente feito; e, **(2)** a aplicação do art. 508 do CPC pelo Tribunal estadual "foi e está sendo impugnado frontalmente desde a apresentação da agravante nos autos de origem ao apresentar a exceção de pré-executividade, pois, ao mencionar no referido recurso a ilegitimidade passiva, automaticamente, está combatendo o dispositivo" (sic, e-STJ, fls. 480/488).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 493/503 e 506/516).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, CELIA alegou que **(1)** foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 330, II, 485, VI, do CPC e 819 do CC, ao sustentar sua ilegitimidade passiva para o presente feito; e, **(2)** a aplicação do art. 508 do CPC pelo Tribunal estadual "foi e está sendo impugnado frontalmente desde a apresentação da agravante nos autos de origem ao apresentar a exceção de pré-executividade, pois, ao mencionar no referido recurso a ilegitimidade passiva, automaticamente, está combatendo o dispositivo" (sic, e-STJ, fls. 480/488).

Sem razão, contudo.

(1) Da incidência, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a admissão do recurso

especial exige uma articulação clara e específica das razões pelas quais a legislação federal foi violada.

Deveras, exige-se que o recorrente não apenas mencione dispositivos legais, mas também explique de forma detalhada e convincente como a decisão impugnada contrariou tais dispositivos. Esta exigência não é meramente formal, mas uma questão de substância, que permite a este Superior Tribunal de Justiça avaliar com precisão a existência de uma possível violação legal e, conseqüentemente, a necessidade de intervenção.

No caso em tela, entretanto, CELIA, nas razões de seu recurso especial, limitou-se a mencionar os arts. 330, II, 485, VI, do CPC e 819 do CC, consoante se observa à e-STJ, fls. 434/436, deixando, todavia, de correlacionar o conteúdo normativo dos dispositivos legais aos fundamentos concretamente adotados no acórdão impugnado.

Por isso, ante a carência de fundamentação, incide ao apelo nobre, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO OU DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, hipótese a que se aplica o disposto na Súmula n. 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 2.105.770/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO.

[...]

2. "[A] simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.755.866/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.195.193/RJ, relatora Ministra Maria Isabel

(2) Da Súmula n.º 283 do STF

De outro turno, também não assiste razão à CELIA no que concerne à aplicabilidade, por analogia, do óbice da Súmula n.º 283 do STF ao recurso especial interposto.

Consoante destacado na decisão impugnada, o TJDFT, no caso dos autos, entendeu pela impossibilidade de análise da alegada ilegitimidade passiva de CELIA, no atual momento processual, ao fundamento de que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Nesse aspecto, consignou o Tribunal distrital que, ainda que a matéria não tenha sido arguida na fase de conhecimento, sujeita-se ao efeito preclusivo da coisa julgada, por força do disposto no art. 508 do CPC.

Confira-se os termos do julgado:

Com efeito, a matéria aventada na exceção de pré-executividade deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, mas não foi; sendo inviável retomá-la na fase de cumprimento, em virtude da coisa julgada.

No ponto, cabe destacar o que preceitua o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Outrossim, o artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que se denomina “coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. E o artigo 508 do Diploma Processual em vigor estabelece que, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina que “a imutabilidade da situação jurídica definida pela sentença transitada em julgado acarreta o chamado efeito preclusivo da ‘res iudicata’, que, na verdade, vai além das questões explicitamente solucionadas, de modo que mesmo as alegações e defesas não suscitadas pelas partes ficam impedidas de ser manejadas em processos futuros, se disso puder decorrer redução ou ampliação do que já se achar judicialmente acertado em torno da mesma lida e em relação às mesmas partes”, de modo que “a coisa julgada recobre tanto o deduzido no processo como o que poderia ter sido deduzido e não o foi”, esclarecendo que “acerca das questões omitida, ergue-se a coisa julgada implícita”. (Novo Código de Processo Civil anotado. 20ª edição. Rio de Janeiro Editora Forense, 2016. Página 601, sem grifo no original).

Tratando da eficácia preclusiva, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que “a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, tenham ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram”, acrescentando que “para que ocorra a eficácia preclusiva da coisa julgada relativamente a

essas hipóteses, é irrelevante indagar-se sobre se a parte tinha ou não conhecimento do fato ou do direito dedutível, mas não deduzido” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Página 709 grifou-se).

[...]

Assim, é que, nos termos do art. 508 do CPC/15, transitada em julgado a sentença, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, aqui incluindo-se a alegação de ilegitimidade passiva, de modo que não poderia a agravante/embargada pretender a rediscussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC/15). Quer dizer, está-se diante de inegável coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC/15 (e-STJ, fls. 366/368, sem destaque no original).

Nas razões do apelo nobre, contudo, CELIA não impugnou especificamente o fundamento utilizado no acórdão recorrido, relativo à eficácia preclusiva da coisa julgada de que trata o art. 508 do CPC.

Com efeito, a recorrente apenas reiterou seus argumentos quanto à suposta ilegitimidade passiva, sem nada discorrer acerca do art. 508 do CPC ou do tema da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, incide à hipótese, verdadeiramente, o óbice da Súmula n.º 283 do STF, consoante orienta a pacífica jurisprudência deste Sodalício, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO ÚNICA. OCORRIDA PELO PROTESTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.538.375/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA À DECRETO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA BRASILEIRA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. VALIDADE DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF (“É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.446.933/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024 - sem destaque no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.132 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0146384-6

Número de Origem:

00443823620058070001

07173748420218070000

202203063326

443823620058070001

7173748420218070000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA - TO004817

RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA - TO004817

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - GO069097
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - GO069281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024